



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.447 - SP (2011/0303376-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE PAULA
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na moldura fática analisada pelo acórdão recorrido não se vislumbra elementos suficientes para comprovar que no momento da inscrição indevida havia outros apontamentos regulares em nome do devedor. Alterar este entendimento demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.447 - SP (2011/0303376-9)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE PAULA
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fl. 269, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante alega, nas razões de regimental, que existiam inscrições regulares anteriores à propositura da ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.447 - SP (2011/0303376-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE PAULA
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na moldura fática analisada pelo acórdão recorrido não se vislumbra elementos suficientes para comprovar que no momento da inscrição indevida havia outros apontamentos regulares em nome do devedor. Alterar este entendimento demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece reparos a decisão agravada. Não há no acórdão moldura fática suficiente para comprovar que no momento da inscrição indevida havia outros apontamentos regulares em nome do devedor. O acórdão deixa claro apenas que havia comprovação da existência dos débitos, mas não inscrições regulares em nome do agravado. Confira-se:

Negativado por três cheques sem fundo consoante fl. 21, não negou sua emissão. Em relação a todos o SPC agindo do mesmo modo, deixando de atender ao disposto no no Código do Consumidor. Assumidamente, não efetuou a prévia notificação a que este faz remissão, no artigo 43, § 2º.

(...)

Comunicação tivesse havido bastaria à Associação Comercial de São Paulo apresentar a respectiva prova desta ao negativado. Aqui, entretanto, isso não foi feito. Os documentos apresentados às fls. 66/75 - remetidos via postal para o endereço conhecido do devedor - àqueles cheques não tocando. Ao que parece, assim procedendo, não cuidou de efetuar a comunicação do artigo 43, § 2º, do CDC. O fez apenas em relação a outros débitos. (fls. 168-169)

Alterar este entendimento, e chegar a conclusão de que havia inscrições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulares no momento da propositura da ação, demandaria reexame do acervo fático-probatório, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0303376-9

AgRg no
AREsp 130.447 / SP

Números Origem: 201103033769 4681924300 90828167620068260000 994061305583

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE PAULA
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE PAULA
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.